

CSA

● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM





● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM

Boletim Informativo

Setembro de 2023

Com o propósito de manter os nossos clientes atualizados das medidas legais e decisões relevantes que vêm sendo publicadas pelos órgãos competentes das administrações municipal, estadual e federal, abordaremos nesse Boletim Informativo mensal o resumo das notícias relevantes, relativas às mais diversas áreas do Direito e outras esferas essenciais para os negócios e a economia do Brasil.

INSTRUÇÕES DE NAVEGAÇÃO -

- Para ir direto ao assunto de interesse, basta clicar no tema correspondente no índice; e
- Utilize o botão **“back to top”** no rodapé do texto para facilitar a navegação.

Índice

 ATOS DO EXECUTIVO E NOVIDADES LEGISLATIVAS	2
1. Receita Federal manifesta entendimento contrário à dedutibilidade do DIFAL-ICMS para fins de apuração do IRPJ	3
2. Publicada a Lei que cria o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias	3
 NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS	5
1. Exclusão das comissões pagas aos aplicativos de entrega das bases de cálculo do PIS e da COFINS	6
2. STJ – Afastada a incidência de ITR sobre imóvel com registro cancelado	6
3. STJ – Incide ISS sobre exportação de serviços clínicos e laboratoriais	7
4. STJ – Incide IRPJ e CSLL sobre juros de mora decorrentes de inadimplemento contratual	8
5. STF – Parcelamento do débito tributário obsta a propositura de ação penal contra o contribuinte	8
6. CARF – Não incide ITR sobre Área de Preservação Permanente	9
7. CARF – Incide PIS e COFINS sobre bônus recebido por concessionária de veículos	9
8. CARF – Há incidência de contribuições previdenciárias sobre PLR, devido à falta de regras claras de programa do contribuinte	10
9. CARF – Não incide contribuição previdenciária sobre aporte em previdência complementar	11
 ASPECTOS SOCIETÁRIOS	12
1. Projeto de Lei visa a alteração da Lei das S.A. e o Mercado de Valores Mobiliários (Projeto de Lei nº 2.925/2023)	13
2. Simplificação do regime informacional dos Fundos de Investimentos	13

| ATOS DO EXECUTIVO E NOVIDADES LEGISLATIVAS

[↑ Back to top](#)

▶1. Receita Federal manifesta entendimento contrário à dedutibilidade do DIFAL-ICMS para fins de apuração do IRPJ

Em 19/07/2023 foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 140 (SC 140), pela qual a Receita Federal do Brasil (RFB) manifestou entendimento de que empresas que destinam mercadorias, bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado não podem deduzir do IRPJ os valores pagos a título de diferencial de alíquotas do ICMS (DIFAL).

A consulta foi requerida por uma empresa no lucro presumido que indagou à RFB se poderia ser atribuído ao DIFAL o mesmo tratamento dado à substituição tributária do ICMS para fins da dedutibilidade do IRPJ, considerando que, neste último caso, o valor do ICMS da cadeia - adiantado pelo contribuinte - que não integra a receita bruta, pode ser deduzido do IRPJ.

Na resposta da mencionada SC 140, a RFB entendeu que o tratamento não deve ser o mesmo da substituição tributária, pois, diferentemente do que ocorre nesta, no caso do DIFAL o remetente tem o dever de recolher o diferencial de alíquota na qualidade de contribuinte, e não na condição de responsável tributário.

Referido entendimento demonstra uma linha oposta àquela desenvolvida na Solução de Consulta nº 42/2021 e, portanto, alteração de posicionamento. Na ocasião, o Fisco alegou que o valor reembolsado ao vendedor pelo comprador relativo ao diferencial de alíquotas do ICMS - pago por liberalidade do vendedor em razão de questões logísticas e comerciais - não configura receita bruta, tampouco se inclui na base de cálculo do IRPJ da

vendedora de mercadorias tributada com base no regime do lucro presumido.

▶2. Publicada a Lei que cria o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias

No último dia 01/08/2023, foi publicada a Lei Complementar nº 199/2023 (LC 199) que institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias. Basicamente, referida Lei tem a finalidade de diminuir os custos de cumprimento das obrigações tributárias e de incentivar a conformidade por parte dos contribuintes, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O foco da LC 199 se volta especialmente: **(i)** à emissão unificada de documentos fiscais eletrônicos; **(ii)** à utilização dos dados de documentos fiscais para a apuração de tributos e para o fornecimento de declarações pré-preenchidas e respectivas guias de recolhimento de tributos pelas administrações tributárias; **(iii)** à facilitação dos meios de pagamento de tributos e contribuições, por meio da unificação dos documentos de arrecadação; e **(iv)** à unificação de cadastros fiscais e seu compartilhamento em conformidade com a competência legal.

Para a gestão das ações de simplificação de obrigações tributárias acessórias, deverá ser criado o Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias (CNSOA), cuja composição incluirá 6 representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 6 representantes dos Estados e do Distrito Federal e 6 representantes dos Municípios.

4 A LC 199 não se aplica às obrigações tributárias acessórias decorrentes dos seguintes impostos: **(i)** renda e proventos de qualquer natureza; e **(ii)** operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF).

Com a LC 199, as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão compartilhar dados fiscais e cadastrais, sempre que necessário, para reduzir obrigações acessórias e aumentar a efetividade da fiscalização.

| NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

[↑ Back to top](#)

▶ 1. Exclusão das comissões pagas aos aplicativos de entrega das bases de cálculo do PIS e da COFINS

Os contribuintes do setor de serviços de alimentação (como restaurantes e bares) têm obtido decisões favoráveis para excluir os valores de comissão pagos aos aplicativos de entrega (*delivery*) das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

O principal argumento é no sentido de que os valores dispendidos com plataformas de *delivery* não compõem o seu faturamento, tendo em vista que são repassados como um pagamento pelo serviço de intermediação da operação.

Em sentença proferida pela Justiça Federal do Rio de Janeiro, por exemplo, foi reconhecida a relevância da utilização das plataformas digitais para impulsionamento de vendas dos restaurantes, no seguinte sentido: *“o valor pertinente à ‘comissão’ paga a tais empresas, cujo valor nem sequer entra na composição em seu caixa, é certo que tenha a natureza de insumo e, portanto, deve ser excluída da base de cálculo das contribuições”* (Mandado de Segurança nº 5003370-24.2023.4.02.5101).

O entendimento segue o que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do Tema 69 – RE nº 574.706, no sentido de que o *“faturamento se traduz na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais”*, isto é, se o valor arrecadado não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não pode integrar a base de cálculo das contribuições ora discutidas.

Ainda nesse sentido, os magistrados também têm fundamentado suas decisões no Tema

779 do STJ (REsp nº 1.221.170, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos), o qual fixou que o conceito de insumo *“deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”*.

Importante destacar que está em trâmite junto à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar nº 43/2023, que propõe a extinção da bitributação sobre valores pagos a plataformas digitais que operem por aplicativos. De acordo com o projeto, *“os valores que são repassados para as empresas que mantêm as plataformas digitais, o que se costuma chamar de ‘gorjetas’, ‘comissões’ ou ‘verbas de intermediação’, já são tributados nas próprias empresas das plataformas digitais, não devendo ser tributados nas empresas usuárias desses serviços, que apenas repassam esses valores”*.

Apesar das decisões serem relevantes aos contribuintes, ressaltamos que referido posicionamento é bastante recente. Assim, considerando que poucos casos foram apreciados nesse viés, até o momento, novas posições poderão sobrevir futuramente, o que poderá ensejar a análise do tema pelos Tribunais Superiores (STJ e STF).

▶ 2. STJ – Afastada a incidência de ITR sobre imóvel com registro cancelado

Em julgamento recente da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi proferido acórdão favorável à tese dos contribuintes de que não incide o Imposto Territorial Rural (ITR) sobre a propriedade imobiliária que tenha registro do imóvel

cancelado por decisão judicial transitada em julgado.

O caso decorre de outro processo judicial, em que foi declarada a nulidade dos atos notariais de escritura pública de compra e venda dos imóveis rurais adquiridos pelo contribuinte. Na ocasião, foi reconhecido que os documentos que suportaram as escrituras eram inexistentes ou falsos e, por isso, o ato jurídico de transferência da propriedade seria nulo.

A despeito disso, o ITR foi exigido do contribuinte, ao argumento de que foram exercidos atos típicos de proprietário em momento anterior à decisão que reconheceu a nulidade das matrículas. Esse, inclusive, foi o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) que direcionou a discussão ao STJ.

No Tribunal Superior, o Min. Benedito Gonçalves, relator do caso, fundamentou seu voto no arcabouço normativo que regula a propriedade imobiliária, concluindo que sua existência está atrelada ao registro no Cartório de Registro de Imóveis: *“Não há a possibilidade fática de se possuir propriedade inexistente e, portanto, não há que se cogitar da incidência de tributos sobre fato gerador efetivamente inexistente.”*

Apenas a fim de traçar um paralelo dessa discussão, no que diz respeito ao ITBI (tributo que incide com a transmissão da propriedade de bens imóveis), o Supremo Tribunal Federal (STF) também já explorou o conceito de propriedade, tendo concluído na mesma linha de que o imposto somente seria devido com o efetivo registro válido em Cartório (Tema 1.124).

▶ 3. STJ – Incide ISS sobre exportação de serviços clínicos e laboratoriais

Em julgamento por unanimidade realizado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no dia 08/08/2023, foi proferido acórdão que manteve a incidência de ISS sobre serviços de pesquisas clínicas realizados no exterior (REsp nº 2075903-SP).

A discussão tem origem numa ação da Pharmaceutical Research Associates Ltda., que buscou a anulação de um auto de infração e a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o ISS sobre serviços de exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações para pessoa jurídica no exterior.

A operação em questão consistia no envio do resultado dos serviços prestados pela Pharmaceutical para uma empresa estrangeira que, utilizando tais dados, dava prosseguimento ao desenvolvimento clínico dos medicamentos.

De acordo com a empresa, a operação deveria ser equiparada a uma exportação de serviços, imune para fins de incidência de ISS (art. 156, §3º, II, da Constituição Federal) pois, embora os serviços tenham se iniciado no país, na verdade, eram concluídos nos Estados Unidos.

Embora a empresa tenha obtido decisão favorável no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), os Ministros do STJ optaram por dar provimento ao recurso do Município, compreendendo que seria devido o ISS, pois *“os serviços realizados pelo recorrente, de forma integral no país, não sofrem exportação, uma vez que o resultado, este sim enviado para o exterior, é verificado*

no próprio país, em conformidade com a previsão do art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 116/2003.”

A decisão é da 2ª Turma e o processo não foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos, cabendo, ainda, a pacificação do entendimento pelo STJ.

▶4. STJ – Incide IRPJ e CSLL sobre juros de mora decorrentes de inadimplemento contratual

Em decisão unânime, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve seu posicionamento inclinado à incidência do IRPJ e da CSLL sobre juros moratórios recebidos por pessoas jurídicas, em razão de inadimplemento contratual.

A discussão envolve a AMBEV, que embasou sua tese no argumento de que os juros de mora recebidos têm o objetivo de recompor o patrimônio do credor, reparando-o da lesão decorrente do atraso na prestação do devedor. Nesse sentido, não teriam natureza de lucros cessantes, pois sequer implicariam em acréscimo patrimonial para a empresa.

Para embasar sua defesa, a empresa adotou o precedente do Supremo Tribunal Federal (Tema 962 - RE nº 1.063.187) proferido no contexto dos valores recebidos em razão de repetição de indébitos. Nesse caso, restou consolidado o entendimento de que a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa SELIC é inconstitucional, pois os juros de mora visam recompor os gastos suportados pelo credor.

No STJ, contudo, prevaleceu o entendimento do Min. Benedito Gonçalves de que os juros moratórios são, na verdade, lucros cessantes. Para tanto, considerou o julgamento do Tema 878/STJ (precedente do próprio Tribunal

julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos), no sentido de que “*incidem IRPJ e CSLL sobre juros decorrentes de inadimplemento contratual*”.

Ressaltamos, que o resultado desfavorável aos contribuintes não é definitivo. Isso porque, além de o acórdão ser passível de recurso ainda no STJ, a matéria será objeto de análise pelo STF, vez que a empresa também interpôs Recurso Extraordinário, para discutir os aspectos constitucionais dessa exigência.

▶5. STF – Parcelamento do débito tributário obsta a propositura de ação penal contra o contribuinte

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, de forma unânime, que o parcelamento do débito tributário afasta a pretensão punitiva do Estado, bem como que o pagamento integral antes de iniciada a ação penal extingue o direito de punir o contribuinte.

A discussão chegou ao Supremo por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4273, ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR), sob o argumento de que alguns dispositivos das Leis nº 11.941/2009 e nº 10.684/2003 contrariam a Constituição Federal, pois impedem a ação punitiva do Estado contra o contribuinte que, antes de ajuizada a ação penal, aderir a parcelamento ou efetuar o integral pagamento dos débitos tributários.

De acordo com a PGR, as mencionadas leis ferem os objetivos constitucionais que garantem uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º da Constituição Federal), além de promover a desigualdade social, pois

[↑ Back to top](#)

penalizam as pessoas com menor poder aquisitivo - as quais, muitas vezes, não podem formalizar acordos ou efetuar o pagamento total dos débitos - em benefício daquelas mais abastadas.

Em entendimento diverso ao da Procuradoria, o Relator sustentou que há na legislação pátria diversos normativos que, de forma semelhante aos ora questionados, afastam o direito de ação do Estado quando há o parcelamento ou pagamento integral dos débitos. Adicionalmente, alegou que tais normativos permitem a manutenção da atividade econômica, pois, ao possibilitar o cumprimento dos deveres fiscais, mantem-se os empregos, e concomitantemente, garante-se a arrecadação ao Estado.

▶ 6. CARF – Não incide ITR sobre Área de Preservação Permanente

Em sessão de julgamento encerrada no último dia 04/08/2023, com base no desempate pró-contribuinte, a Câmara Superior do CARF (CSRF) deu provimento ao Recurso Especial interposto pela empresa Domar Agropecuária LTDA. para afastar a cobrança de ITR sobre Área de Preservação Permanente (APP).

A discussão decorre de uma autuação sofrida pelo contribuinte, por ter deduzido a APP da área tributável total do ITR, sem a devida apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA – documento emitido pelo IBAMA.

Em sua defesa, o contribuinte sustenta que, pela leitura do art. 10 da Lei nº 9.393/96, para efeitos do cálculo do ITR, as áreas de preservação permanente e de reserva legal devem ser deduzidas da área tributável total. Contudo, não há qualquer previsão quanto à necessidade de apresentação de qualquer

documento específico para gozo do benefício da isenção relativa à APP.

Embora pendente de publicação oficial, sabe-se conforme noticiado em veículos de imprensa que, por voto de desempate pró-contribuinte, prevaleceu o entendimento de que a apresentação do laudo técnico seria suficiente para comprovar o direito do contribuinte à dedução da APP da base de cálculo do ITR.

O entendimento da Câmara Superior seguiu outro precedente do CARF, em que também foi reconhecido que “*é desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA para o reconhecimento do direito à não incidência do ITR em relação às áreas de preservação permanente*” (Acórdão 9202-009.560, de 10/06/2021).

Manteremos os nossos clientes atualizados acerca de eventuais atualizações do tema, com a publicação da íntegra do acórdão.

▶ 7. CARF – Incide PIS e COFINS sobre bônus recebido por concessionária de veículos

Em julgamento conduzido pela 1ª Turma, 3ª Câmara, 3ª Seção do CARF, por voto de qualidade, restou decidido que os valores recebidos das montadoras de veículos, pelas concessionárias, a título de bônus por vendas realizadas, estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O processo decorre de PER/DCOMP (Pedido de Restituição/Declaração de Compensação) em nome da concessionária Rodobens Veículos Comerciais, em que pretendeu-se recuperar valores de PIS e COFINS recolhidos sobre os mencionados bônus. Para tanto, sustenta que tais valores não compõem o conceito de faturamento, pois não

[↑ Back to top](#)

decorrem diretamente da receita da venda dos automóveis, mas têm objetivo meramente auxiliar e complementar nessas operações.

Para maior compreensão dessa discussão, é importante esclarecer que a venda dos veículos está sujeita ao regime de recolhimento monofásico do PIS e da COFINS. Isto é, fica a cargo das montadoras realizar o pagamento dessas contribuições a uma alíquota majorada de modo que, na fase subsequente da cadeia, as concessionárias ficam sujeitas à alíquota zero dos tributos.

Nesse contexto, inclusive, a Receita Federal emitiu a Solução de Consulta COSIT nº 366/2007, concluindo que, embora esses bônus não componham a receita de venda dos veículos em si, pois não são recebidos diretamente pelos clientes, mas, sim, como uma forma de “comissionamento” dos seus próprios fornecedores, **têm natureza de receita.**

A despeito de a decisão não ter sido publicada, já se tem notícia de que o CARF adotou o mesmo posicionamento, tendo levado em consideração o disposto na mencionada Solução de Consulta COSIT nº 366/2007, que atribuiu aos mencionados bônus a natureza de “*subvenção para custeio das atividades desenvolvidas pelas concessionárias de veículos*”, razão pela qual representam receitas próprias desses contribuintes e devem se sujeitar à incidência do PIS e da COFINS.

O CSA acompanhará a publicação do acórdão e, em havendo qualquer atualização, manteremos os nossos clientes devidamente informados.

► 8. CARF – Há incidência de contribuições previdenciárias sobre PLR, devido à falta de regras claras de programa do contribuinte

Em 07/08/2023, o CARF manteve a exigência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pela Deloitte, a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), por indefinição de regras claras nos planos de distribuição dos mencionados lucros aos seus funcionários.

A PLR é uma forma de remuneração baseada nos lucros e resultados da empresa regida pelo art. 2º, §1º da Lei nº 10.101/00, que exige regras objetivas para estabelecer a participação dos empregados. Para fins tributários, essas verbas não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias por não terem natureza salarial.

No caso, o Fisco lavrou auto de infração para cobrança de contribuições previdenciárias, ao constatar que: **(i)** não houve negociação sindical para o pagamento da PLR; e **(ii)** as regras usadas para calcular a PLR não eram estritamente objetivas, indo contra o que a legislação exige.

A Deloitte se defendeu alegando que, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a PLR mantém seu caráter não salarial mesmo sem cumprir formalidades legais específicas. Ainda, afirma que o único fator que é suficiente para descaracterizar a PLR é fraude a lei, que não foi observada no presente caso.

No julgamento, os conselheiros entenderam que a Deloitte cumpriu as regras de

negociação sindical, mas a falta de diretrizes claras para a PLR é, sim, suficiente para manter a contribuição previdenciária sobre os valores, sendo correta a autuação do Fisco quanto a cobrança.

▶ 9. CARF – Não incide contribuição previdenciária sobre aporte em previdência complementar

Em 04/08/2023, a 2ª Turma da Câmara Superior do CARF (CSRF) decidiu, por voto de desempate pró-contribuinte, que não incide contribuição previdenciária sobre aportes feitos pelo Banco Bradesco em plano de previdência complementar aberto em nome de um dos diretores da instituição.

O caso em questão envolve um aporte extraordinário feito pelo Banco Bradesco em 2009 ao Plano de Previdência Privada Complementar de um de seus diretores com a aplicação de alguns critérios específicos: **(i)** o valor aportado era substancialmente maior do que aquele feito para os demais funcionários; e **(ii)** o diretor em questão resgatou tal quantia perto de sua aposentadoria.

Em sede de fiscalização, as autoridades apuraram que o Bradesco tomou essa medida em benefício de um único funcionário, numa escala não condizente com as regras gerais do plano. Assim sendo, concluiu que a intenção era de remunerar o empregado em vez de conceder um benefício.

Nos termos da legislação vigente (art. 28, § 9º, "p", Lei nº 8.212/91) está expressamente excluído do conceito de salário-de-contribuição o “valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência

complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados”.

Foi justamente esse o argumento utilizado pelo Banco Bradesco, que defendeu a existência de um único plano de previdência comum a todos os funcionários e dirigentes, dispondo apenas de alguns benefícios diferenciados para diretores e executivos.

A maioria dos conselheiros da CSRF concordou que o resgate do diretor estava em conformidade com as diretrizes da legislação previdenciária, observando inclusive prazos de carência entre o aporte realizado pelo Bradesco, resgate e efetivo pagamento.

Portanto, foi afastada a caracterização de natureza salarial e, conseqüentemente, a cobrança de contribuições previdenciárias sobre tais valores.

| ASPECTOS SOCIETÁRIOS

[↑ Back to top](#)

▶ 1. Projeto de Lei visa a alteração da Lei das S.A. e o Mercado de Valores Mobiliários (Projeto de Lei nº 2.925/2023)

Encontra-se em trâmite junto a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.925/2023, que diz respeito a alterações na Lei nº 6.385/1976 (que dispõe sobre o mercado de capitais e instituição da Comissão de Valores Mobiliários) e na Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações).

Com base em um estudo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento econômico (OCDE), publicado em 2020, o referido projeto pretende aprimorar os mecanismos de proteção de direitos de acionistas minoritários, aumentar a segurança jurídica dos investimentos no mercado de capitais e contribuir para a elevação dos padrões de governança corporativa das sociedades anônimas brasileiras.

Dentre as principais alterações trazidas, destacamos:

- Possibilidade de tutela coletiva (ação coletiva) em direito societário;
- Eliminação da exoneração automática de administradores na aprovação de contas, com possibilidade de responsabilização dos administradores por ação ou omissão à legislação ou à regulamentação;
- Ampliação dos poderes da CVM para a realização de investigações, atribuição de percentuais mínimos para encerramento de ações de responsabilidade, participação em processos submetidos a arbitragem, entre outros;

- Instituição de procedimento arbitral inclusive para ações coletivas;
- Necessidade de aprovação pela assembleia geral de questões envolvendo partes relacionadas, alienação de ativos, encerramento de ações de responsabilidade, entre outras;
- Alteração dos procedimentos relacionados à ação de responsabilidade, de modo a rebalancear as forças e permitir o acesso de minoritários.

O Projeto de Lei nº 2.925/2023 deve ser apreciado pela Câmara dos Deputados até o dia 08/09/2023, quando teremos novidades a respeito de sua tramitação.

▶ 2. Simplificação do regime informacional dos Fundos de Investimentos

Em 14/08/2023, foi publicado estudo elaborado pela Assessoria de Análise Econômica, Gestão de Riscos e Integridade (ASA) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), relacionado à análise do regime informacional aplicado aos fundos de investimentos regidos pela Instrução CVM 555 (substituída pela Resolução CVM 175 - Marco Regulatório dos Fundos de Investimentos, em vigor a partir de 02/10/2023).

O estudo segue os fundamentos que deram origem à Resolução CVM 175 e trouxe conclusões relacionadas à simplificação e padronização das informações fornecidas aos cotistas e ao mercado, visando reduzir a redundância de informações e diminuição dos custos para cumprimento regulatório, sem que isso implique em déficit informacional para os cotistas.

Espera-se que as conclusões apresentadas sejam discutidas em audiência pública previamente à alteração na regulamentação, como ocorreu com o Ofício Circular CVM/SSE 7/2023, publicado na mesma data, que ajusta o suplemento de informações aos Fundos de Direitos Creditórios (FIDC).

Tanto o estudo como o Ofício Circular publicados recentemente visam aprimorar o arcabouço regulatório dos Fundos de Investimentos implementado por meio da Resolução CVM 175, aproximando cada vez mais a indústria brasileira dos fundos de investimentos aos padrões internacionais.

Ciente de tais medidas e do contexto atual, o CSA coloca-se à inteira disposição para quaisquer consultas e esclarecimentos.

Equipe CSA Advogados



CSA

● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM

Avenida das Nações Unidas, 11.541 – 18º andar

Edifício Bolsa de Imóveis

São Paulo – SP | 04578-000

+55 11 4800-4477 | www.csalaw.adv.br

